

NOTA TÉCNICA

Proposta de Resolução do CNJ que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário divulgada na sessão do dia 25 de junho de 2019.

1. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra é entidade representativa de mais de 4.000 Juizes do Trabalho de todo o Brasil, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de seus associados, nos termos do art. 2º de seu estatuto.

2. A Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Portaria nº 69/2019, por meio da qual criou um grupo de trabalho com a missão de, no prazo de 30 dias, apresentar relatório e propostas acerca dos parâmetros de uso das redes sociais pelos magistrados. O resultado do trabalho da comissão foi apresentado ao plenário do CNJ na sessão de 25 de junho de 2019.

3. A partir da proposta colocada em votação, a Anamatra vem apresentar aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros as seguintes considerações acerca da regulamentação sobre o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

I – Desnecessidade de Regulamentação. Avaliação de excessos de forma individual e dentro de contexto maior.

4. A Anamatra entende ser desnecessária qualquer regulamentação que tenha por objetivo disciplinar os limites de utilização das mídias sociais pelos membros da magistratura, uma vez que os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares hoje existentes (Constituição Federal, Loman e diversas Resoluções do CNJ) tratam da conduta dos Juizes e permitem o enquadramento de eventuais faltas por eles cometidas.

5. Eventuais excessos praticados pelos membros da magistratura no seu direito de livre expressão devem ser investigados individualmente e dentro de uma análise conjuntural mais ampla que envolva a verificação: (a) do cargo ocupado por aquele que pretende uma investigação ou uma punição do membro da magistratura; (b) do conteúdo da declaração

impugnada; (c) do contexto em que a declaração foi feita; e (d) da natureza e da severidade das penalidades impostas.

6. Essa conclusão faz parte da *Opinion n° 806/2015*¹, adotada na 103ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, conhecida como Comissão de Veneza, da qual faz parte o Supremo Tribunal Federal². Veja-se trecho do conteúdo ali tratado:

83. Na sua avaliação de proporcionalidade de uma interferência com a liberdade de expressão de um juiz em relação aos seus deveres e responsabilidades específicos, a Corte Europeia de Direitos Humanos considera a declaração impugnada à luz de todas as circunstâncias concretas do caso, incluindo o cargo ocupado pelo requerente, o conteúdo da declaração impugnada, o contexto em que a declaração foi feita e a natureza e severidade das penalidades impostas. Neste contexto, a posição detida por um juiz em particular e assuntos sobre os quais ele/ela tem jurisdição ou o local ou a capacidade em que um juiz expressa as suas opiniões são tomadas em conta e aparecem como fatores importantes para avaliar se a interferência foi proporcional (...)

84. No contexto de um debate político em que um juiz participa, o cenário político interno desse debate também é um fator importante a ser levado em consideração ao se avaliar o escopo permissível da liberdade dos juízes. Por exemplo, o histórico, político contexto legal do debate, quer a discussão inclua ou não uma questão de interesse público ou se a declaração impugnada é feita no contexto de uma campanha eleitoral é de particular importância. Uma crise democrática ou um colapso da ordem constitucional devem naturalmente ser considerados elementos importantes do contexto concreto de um caso, essencial para determinar o alcance das liberdades fundamentais dos juízes. (Tradução livre. Grifos não existentes nos originais)³

¹ Conforme já mencionado pela própria Anamatra na petição inicial do PP 4499-27.2018.2.00.0000.

² Cfr. Notícia site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159669>. Acesso em 28 jun. 2019.

³ Disponível em <<http://www.venice.coe.int>>. Acesso em 29 jun. 2019. Veja-se trecho original: 83. *In its assessment of the proportionality of an interference with the freedom of expression of a judge with regard to his/her specific duties and responsibilities, the ECtHR considers the impugned statement in the light of all the concrete circumstances of the case, including the office held by the applicant, the content of the impugned statement, the context in which the statement was made and the nature and severity of the penalties imposed. In this context, the position held by a particular judge and matters over which he/she has jurisdiction or the venue or capacity in which a judge expresses his/her opinions are taken into account and appear as important factors in order to assess whether the interference was proportionate.* (...)

7. Dessa forma, caso exista alguma conduta de magistrado no âmbito das redes sociais que seja capaz de gerar uma investigação, deve-se partir da análise de todas essas condições e, se for o caso, aplicar a pena cabível individualmente e não mediante censura prévia genérica.

8. Não se pode esquecer que, atualmente, as mídias possuem uma dimensão central em todos os campos da vida social das pessoas (política, esporte, escola e economia, por exemplo), possibilitando que as informações sejam difundidas de maneira rápida e em tempo real. Trata-se de um novo lugar social de que participam e participarão todos os cidadãos. Assim, ao se tentar estabelecer parâmetros contentores de condutas *a priori* aos magistrados nesse ambiente, pode-se chegar a consequências para essa classe de difícil análise, já que não se consegue mensurar os efeitos decorrentes do distanciamento entre o comportamento social geral e o do magistrado. Não é concebível que se corra qualquer risco nesse sentido apenas para evitar posturas consideradas indevidas nas mídias sociais, as quais poderiam ser combatidas com ações pontuais.

9. Além disso, diante da dinamicidade própria de uma sociedade hiperinformada, a tentativa de regular comportamentos em mídias sociais com a tipificação de vedações específicas (concebidas com experiências atuais) certamente levará à criação de normas que rapidamente se tornarão anacrônicas.

10. Não se pode esquecer que a aprovação da proposta de resolução também poderá levar à violação do princípio da simetria, com tratamento mais gravoso aos magistrados, já que, atualmente, não existem regras de comportamento em mídias sociais aos membros do Ministério Público.

11. Esses argumentos revelam a desnecessidade de regulamentação da questão. Todavia, ao se persistir na ideia proposta, há que se adotar a experiência chilena a respeito do assunto. Naquele país, a Suprema Corte, em janeiro do atual ano, discutiu a questão do comportamento dos integrantes do Poder Judiciário nas redes sociais e aprovou meras recomendações genéricas sobre o assunto⁴. Elas se resumem, basicamente, a apontar que os magistrados devem:

84. In the context of a political debate in which a judge participates, the domestic political background of this debate is also an important factor to be taken into consideration when assessing the permissible scope of the freedom of judges. For instance, the historical, political and legal context of the debate, whether or not the discussion includes a matter of public interest or whether the impugned statement is made in the context of an electoral campaign are of particular importance. A democratic crisis or a breakdown of constitutional order are naturally to be considered as important elements of the concrete context of a case, essential in determining the scope of judges' fundamental freedoms.

⁴ Disponível em <<https://colegioabogados.cl/corte-suprema-aprueba-recomendaciones-para-uso-de-redes-sociales-por-parte-de-integrantes-del-poder-judicial/>>. Acesso em 6 jul. 2019.

- (a) ter cuidado ao aderir a uma rede que seja de seu contato pessoal;
- (b) evitar o contato com advogados ou outros profissionais que intervenham em algum assunto que esteja sobre o crivo do magistrado;
- (c) avaliar as potenciais consequências de identificar-se como membro do Poder Judiciário nos perfis em redes sociais;
- (d) evitar a exposição de qualquer conteúdo que não possa ser publicizado;
- (e) usar de todas as medidas de segurança de informática da mais alta qualidade, para evitar a ação de hackers.

12. Portanto, no modelo do Chile, os regramentos são abstratos, servindo apenas como vetor de orientação ao magistrado. São elementos que orientam (e não disciplinam) o magistrado quanto à utilização das mídias sociais, mas, em momento algum, restringem o direito fundamental de liberdade de expressão e pensamento do magistrado, enquanto cidadão.

II - Liberdade de expressão e liberdade de manifestação.

13. Apesar do posicionamento exposto acima, a Anamatra não se furtará à discussão do assunto, pois entende que a colaboração ampla e a difusão de ideias é fundamental no processo construtivo de qualquer norma regulamentar. Prova disso foi o requerimento apresentado para integrar o grupo de trabalho instituído para esse fim, que acabou sendo indeferido. Posteriormente, foi protocolado pedido de reconsideração da decisão anterior, mas ele não chegou a ser apreciado.

14. A proposta de Resolução existente, em diversos pontos, entra em conflito com garantias de liberdades de expressão e de manifestação do pensamento reconhecidas a todo cidadão, nos termos dos incisos IV, VI, VIII, IX, XIII e XIV do art. 5º, bem como do art. 220, todos da Constituição Federal.

15. A liberdade de expressão deve alcançar os membros do Poder Judiciário, tanto em sua esfera privada (como cidadãos) quanto na esfera pública (como agentes políticos do Estado).

16. É certo que ela deve conviver com os deveres impostos pelo art. 93, parágrafo único, da CF/88, cuja pretensão é impor alguns limites à conduta do magistrado com o fim de preservar o Poder Judiciário e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.

17. Todavia, essas limitações devem ser interpretadas restritivamente, já que também ao magistrado devem ser asseguradas as garantias do próprio ser humano, que, por sua essência, é político. Aliás, o Min. Luís Roberto Barroso, ao apreciar a liminar requerida no MS 35793 destacou essa posição. Veja-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. PROVIMENTO Nº 71/2018. MANIFESTAÇÃO POLÍTICOPARTIDÁRIA DE MAGISTRADOS EM REDES SOCIAIS. 1. Mandado de segurança impetrado contra o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a manifestação de magistrados nas redes sociais. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. **A liberdade de expressão, com caráter preferencial, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preservados pela Constituição. As restrições ao seu exercício serão somente aquelas previstas na Constituição (...).** Destaques não existentes no original. (MS 35793 MC / DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE nº 187, divulgado em 05/09/2018).*

18. É certo que as liberdades de expressão e de pensamento são direitos fundamentais dos magistrados. A partir dessa ideia, foram, inclusive, utilizadas nos “considerandos” da proposta de resolução apresentada. Todavia, nesse projeto sobre elas se tratou apenas com o objetivo de restringir o seu exercício para os magistrados, uma vez que expressamente se menciona que tais garantias não são absolutas. Isso revela que a construção desse regramento se pautou por uma aplicação invertida dessas garantias Constitucionais aos juízes.

19. Acontece que o direito fundamental à liberdade de expressão deve ser interpretado de forma ampla, de maneira que atinja formalmente todos os cidadãos, pois isso se coaduna com o Estado Democrático de Direito. O STF, por meio do voto do Min. Ayres Britto, relator da ADPF 130, expressamente reconheceu que *não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos*. Não sendo cabível aos cidadãos em geral, também não cabe aos magistrados.

20. Além disso, não se pode olvidar que o direito individual de liberdade de expressão também contempla uma dimensão coletiva por alcançar

terceiros e está diretamente atrelada à liberdade de comunicação⁵. Nesse esteio, o artigo 220 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (GRIFO NOSSO).

21. Desse modo, a liberdade de expressão (artigo 5º, IX, da CF) a veiculação da manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação sob qualquer forma (artigo 220, caput, da CF) dos magistrados não podem ser previamente censuradas por qualquer meio, já que isso constituiria a violação a sua vida privada (artigo 5º, IV, IX e X da CF) e a negação do seu direito de cidadão.

22. Além disso, as restrições trazidas pela proposta de regulamento, em vários pontos restringem tais liberdades apenas para os magistrados. Com esse direcionamento, desde o início, ferem o direito de isonomia positivado pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

23. A partir das premissas estabelecidas acima, importante destacar pontos da proposta de resolução que se encontram dissonantes dos princípios trazidos à baila.

III - Artigo 2º da proposta de Resolução. Alcance da expressão mídia social

24. O parágrafo único do art. 2º amplia demasiadamente o reconhecimento do que vem a ser participação em redes sociais no tanto em que equipara os grupos privados das redes sociais aos grupos públicos. A expressão “e/ou privados” ali existente permite a interpretação de que as regras dispostas na resolução alcançariam até mesmo grupos privados familiares ou de amigos de *whatsapp* e *telegram*, já que tais aplicativos se enquadram como *plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação social privados* (texto da proposta de resolução).

⁵ Nesse sentido também se argumentou na petição inicial do já referido PP 4499-27.2018.2.00.0000.

25. A proibição de manifestação política em ambientes meramente privados viola o direito à vida privada do magistrado (artigo 5º, IV, IX e X da CF), uma vez que adentra sua esfera individual.

IV - Artigo 3º da proposta de Resolução. Recomendações

26. As recomendações lançadas no art. 3º da proposta de resolução possuem um caráter programático e, por isso, acabam por invadir a esfera de competência de legislação construída pelo Poder Legislativo. Importante lembrar que cabe ao Congresso Nacional criar legislação com grau de abstração das condutas do ser humano (reserva legal). Para as resoluções do CNJ devem ser reservadas as matérias com concretude e individualização próprias de atos normativos internos.

27. Além disso, apesar de se pretender atribuir a natureza de mera recomendação para diversas ações dos magistrados, o projeto de resolução acaba por criar normas de conduta voltadas aos membros do Poder Judiciário. Ocorre que essa intenção extrapola os limites de uma norma regulamentadora, já que ela deve se ater a tratar de situações adrede previstas na legislação que rege a magistratura (Constituição, Loman etc).

28. Outro excesso cometido na proposta de resolução é o direcionamento de normas ao comportamento do núcleo familiar dos magistrados, tal qual se vê dos incisos “a”, “c” e “f” do inciso III do art. 3º. Não existe propósito para que o CNJ, órgão interno de controle administrativo do Poder Judiciário, produza regras com o objetivo de regular a conduta de pessoas estranhas aos seus quadros.

29. A situação é ainda mais grave no tanto que a proposta apresentada em Plenário impõe restrições aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de comunicação dos magistrados. Note-se, por exemplo, que a alínea “a” do inciso I do art. 3º, ao recomendar *postura seletiva e criteriosa* para identificação nas redes sociais, impõe um limite ao direito de personalidade do magistrado. Cabe a ele definir como pretende se identificar no ambiente virtual.

30. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do mesmo dispositivo são extremamente genéricas e, além de conter grau de abstração imprópria de uma resolução, também revela a tentativa de restringir a liberdade de expressão e de comunicação dos juízes em geral. Por meio dele, por exemplo, caso o magistrado se depare com ilegalidades dentro do próprio Poder Judiciário, ele não poderá emitir sua opinião a respeito, ainda que seja questionado por meio da imprensa, violando o seu direito de livre manifestação do pensamento assegurado pelo art. 5º, IV, da CF/88. Outrossim, não se pode

conceber que a imposição desse tipo de silêncio contribuiria com a construção de um Poder Judiciário mais forte e independente.

31. As recomendações das alíneas “e” e “f” do inciso II do art. 3º são manifestamente cerceadoras da cidadania do magistrado. A qualquer cidadão é assegurado o direito de defesa e de resposta quando lhe são impingidas determinadas condutas. A partir do momento em que lhe é retirada a oportunidade de *responder pessoalmente aos ataques recebidos*, viola-se o exercício da cidadania no seu conceito mais básico, que é a autodefesa (*animus defendendi*) nos casos de lhe serem atribuídos fatos dissociados da realidade.

32. O disposto na alínea “h” do inciso II, embora tenha a boa intenção de evitar o favorecimento de alguma das partes (dever já fixado pelos diplomas processuais), acaba por coibir boas práticas utilizadas para o rápido desenvolvimento processual. Cite-se o exemplo de algumas comarcas em que as secretarias de Varas do Trabalho criam grupos de mensagens em aplicativos com todos os advogados que ali atuam, a fim de agilizarem intimações e viabilizarem requerimentos simples. A agilidade nessa comunicação permite o encurtamento de tempo de tramitação de diversos atos do processo, sem que seja privilegiada uma parte em detrimento de outra. A partir da recomendação mencionada essa prática estaria vedada.

33. A restrição da alínea “i” do inciso II desconsidera que o magistrado tem direito a uma vida privada com inevitáveis convívios sociais. Desse modo, ele precisa participar de reuniões da escola dos filhos, ir a reuniões de condomínios, frequentar academias de ginástica e conviver em ambiente do magistério (cuja atividade lhe é assegurada), por exemplo. Com a “recomendação” de que ele deve *evitar interações pessoais que possam suscitar dúvidas*, impõe-se o seu dever de isolamento social, já que o convívio com as pessoas dos ambientes mencionados certamente suscitaria dúvidas de alguma ordem. Especialmente porque o regulamento transfere para terceiros essa avaliação quanto à integridade, à idoneidade ou à imparcialidade de julgamento decorrentes da vida privada do magistrado. Qualquer pessoa poderia fazer o juízo de valor quanto a essas interações a sua maneira, ainda que o magistrado não se sentisse impedido ou suspeito para atuar jurisdicionalmente.

34. No que tange à alínea “c” do inciso III do art. 3º, mais uma vez a resolução impõe restrição à vida privada dos juízes, tendo em vista que não se pode retirar dele a oportunidade de avaliar os riscos de se expor nas redes sociais com a divulgação de sua rotina pessoal ou de seus familiares.

V - Artigo 4º da proposta de Resolução. Vedações.

35. Já o artigo 4º da proposta de resolução, de nítido caráter repressor, tem impacto maior na vida dos membros da magistratura, uma vez que a violação das condutas ali previstas resultarão na aplicação das punições previstas em lei.

36. Todavia, alguns dos incisos propostos são manifestamente inconstitucionais, tendo em vista que violam o princípio da reserva legal.

37. Veja-se, por exemplo, o seu inciso II se utilizou do substantivo “engajamento” para se referir à vedação do envolvimento do magistrado com atividades político-partidárias ao invés do verbo “dedicar-se” constante no art. 93, parágrafo único, III, da CF/88. Acontece que engajamento tem significado mais amplo que dedicação e, por isso, pode gerar uma situação mais gravosa aos membros da magistratura que aquela prevista no dispositivo constitucional.

38. Além disso, a oração “manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos” inserida no inciso II do mesmo art. 4º não está prevista pela CF/88 ou pela Loman. Trata-se de mera interpretação do que seria atividade político-partidária, mas que extrapola o seu real sentido. Ainda que se admita a exceção disciplinada pelo § 1º desse artigo, ainda assim a resolução se lança em campo não previsto na legislação.

39. Com efeito, no tocante à vedação de dedicação à **atividade político-partidária** imposta aos magistrados, há que se analisar a doutrina existente:

O sinônimo inafastável da atividade político-eleitoral. A finalidade da ação política aqui não é a mesma dos grupos de pressão, dos movimentos sociais ou dos lobbies, mas sim a de alcançar o poder. A atuação recai diretamente sobre as ações capazes de garantir vitória política através do sufrágio. Nesses termos, a chamada militância político-partidária tem um claro caráter de profissionalização e de regularidade quase laboral. Requer assiduidade, compromisso e assunção de tarefas de natureza burocrática. A dedicação à atividade político-partidária se insere no rol específico da atuação na estrutura do partido, seja na direção do pleito por mandato representativo, seja na dinâmica da atividade político-burocrática de apoio. A simpatia ideológica, a militância eventual, a manifestação pública de apoio (a candidato, ideia ou programa) ou a participação eventual em atividades de partido ou manifestações de rua organizadas por redes de movimentos sociais não caracterizam necessariamente atividade político-partidária por conta da ausência da regularidade e do labor, da falta de

objetivo eleitoral e vinculação a mandato, corrente ou mesmo a partido definido, e que implicariam na ideia de dedicação, conforme se exige no texto constitucional. (Grifou-se)⁶

40. O verbo utilizado no dispositivo Constitucional (**dedicar-se**) possui inequívoco significado de filiar-se ao partido político e de participar ativamente de campanhas políticas para o fim de eleger um candidato. No Brasil, a essência dessa proibição surgiu com o art. 79 da Constituição da República de 1891 e tinha o objetivo de proibir que os participantes de um Poder pudessem participar de outro⁷. Portanto, vê-se que o propósito da vedação decorre da necessidade de se preservar a separação dos poderes da República, a fim de que se cumpra principal o seu principal papel de *checks and balances*.

41. O próprio CNJ, ao apreciar tais circunstâncias em casos concretos, decidiu que a expressão “dedicar-se a atividade político-partidária” depende de uma série de fatores. Veja-se:

A Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, III) estabelece que é vedado aos juízes “dedicar-se à atividade político-partidária”. A participação de magistrado em vídeo, veiculado a sua revelia, no qual declara qualidades pessoais de seu irmão, candidato a Deputado Federal, não caracteriza de per si, dedicação à atividade político-partidária. A conduta vedada pela Constituição pressupõe um conjunto de ações. Rejeitada a instauração de processo administrativo disciplinar, por maioria de votos. Pedido de Providências arquivado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005478-67.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 120ª Sessão).

42. O mesmo Conselho, em outro julgamento, entendeu ser atividade político-partidária aquela praticada por magistrado que subiu em palanque e fez discurso em favor de seu irmão candidato a prefeito. Ou seja, o enquadramento ocorreu justamente porque existiu participação ativa em campanha eleitoral de um candidato (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006881-71.2010.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 144ª Sessão - j. 26/03/2012).

⁶ SANTOS, Rogério Dultra. **Conceito, natureza e extensão da atividade político-partidária, da dedicação à mesma e sua distinção de atividades políticas e político-sociais em geral**. Parecer técnico. Rio de Janeiro, 2 de maio de 2016, 33p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-25/manifestacaopolitica-juiz-nao-atividade-partidaria-parecer>. Acesso em 30 jun. 2019.

⁷ Id. Ibidem.

43. Por outro lado, em sua 283ª Sessão Ordinária, o plenário do CNJ analisou cerca de 9 condutas concretas de manifestações meramente políticas de membros da magistratura em redes sociais e entendeu corretamente que não seria o caso de prosseguimento do pedido de providências instaurado. Entre essas condutas estavam apoios a projetos políticos de candidatos nacionais e elogios a candidatos que tiveram êxito nos pleitos eleitorais, que se enquadram como manifestações políticas, porém, não podem ser consideradas como dedicação à atividade político-partidária.

44. Portanto, aos poucos vêm se consolidando o que vem a ser a dedicação à atividade político-partidária vedada pela Constituição Federal. Na visão da Anamatra, esse é o caminho para não se tolher a liberdade de expressão e de manifestação dos magistrados e não o regramento genérico de condutas e não a disciplina abstrata por meio de resolução.

45. No que tange ao inciso III do art. 4º, embora ali exista conteúdo de extrema relevância social e que deva ser respeitado pelos magistrados na condição de cidadãos, não pode ser incluído como vedação aos membros da magistratura por meio de resolução, tendo em vista que viola o princípio da reserva legal.

46. Os incisos IV, V e VI do mesmo dispositivo (vedação dirigida aos juízes que exercem o magistério) também parecem decorrer de interpretação dos comandos proibitivos de exercício de comércio (art. 96, I, da Loman) e de desenvolvimento de outra atividade (art. 95, parágrafo único, I, da CF/88). Todavia, da forma como a questão foi abordada na proposta de resolução, ela atinge, especialmente, a atividade de docência dos magistrados. E, nesse ponto, representa a violação do princípio da isonomia entre os juízes-professores e os professores em geral, já que, enquanto estes não possuem qualquer restrição quanto à divulgação de suas ideias e atividades docentes, aqueles estarão vedados de noticiarem qualquer fato sobre a docência. Qualquer notícia divulgada poderá ser entendida como autopromoção ou promoção de serviços, ainda que ela contenha conteúdo técnico.

47. Com essa disciplina, vedou-se a divulgação até mesmo de magistério desempenhado junto a instituições de ensino privadas, cursos preparatórios, workshops em que exista a participação de magistrado. Tal orientação conflita com a Res. 34/2007 do próprio CNJ, que autoriza a participação dos juízes nessas atividades. Uma vez autorizadas, entende-se que publicidade consequente, por si só, não representa qualquer violação à dignidade do Poder Judiciário ou a sua independência.

48. Ressalte-se ainda que a oração contida no final do § 2º do art. 4º (*desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa*) inviabiliza a divulgação de qualquer obra escrita lançada pelo

magistrado, uma vez que até mesmo eventuais direitos autorais podem ser enquadrados como exploração de atividade econômica. Isso inviabilizaria qualquer interesse das editoras em publicar livro cuja autoria seja de um membro do Poder Judiciário, já que as publicidades realizadas poderiam incorrer na violação da regulamentação que se pretende fazer.

VI - Punições excessivas. Juízes autômatos e encastelados.

49. Por fim, há que se ter em mente que o regramento de condutas abstratas tem o efeito de aumentar as punições. Essas, por sua vez, criam Juízes autômatos, que em nenhum aspecto contribuem para a garantia do Estado Democrático de Direito. Muito pelo contrário, faz com que eles puramente se aliem ao pensamento político preponderante e os tornam incapazes *de refletir a diversidade e a pluralidade do pensamento jurídico*. Isso leva ao abandono das *minorias contra os ímpetos das majorias políticas, que ditam os textos de lei*⁸.

50. Ora, desde 1965 o STF já entendia que *o juiz não pode se encastelar em torre de marfim* (Recurso Extraordinário Criminal n. 57303 / SP, Rel. Min. Villas Boas, publicado no DJ 08-12-1965). Esse discurso se tornou cada vez mais frequente no meio jurídico⁹ e representa a necessidade de que o juiz tenha contato com a vida real que lhe cerca, eis que assim conseguirá solucionar os conflitos da maneira que espera toda a sociedade. A restrição excessiva de seu acesso às mídias sociais caminha justamente em sentido contrário.

51. Ressalte-se que a postura do encastelamento dos juízes vai contra a própria tendência da sociedade, que exige maior transparência nos três poderes da República. Esse foi o motivo pelo qual, por exemplo, foi implementado o portal da transparência, que divulga publicamente os nomes de magistrados e os seus vencimentos mensais.

52. Na verdade, no atual estágio em que vivemos, denominado por Zygmunt Bauman como modernidade líquida, em que o público e o privado vêm sofrendo alteração de suas fronteiras de modo pouco usual¹⁰, preocupa

⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Juízes não são autômatos, também manifestam percepções subjetivas do justo. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 de agosto de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-24/juizes-nao-sao-automatos-tambem-manifestam-percepcoes-subjetivas>>. Acesso em 29 jun. 2019.

⁹ Conferir, a respeito, entrevista com o ex-conselheiro do CNJ, Técio Lins e Silva, *in* HAIDAR, Rodrigo. Discurso contra o quinto é corporativista e reacionário. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 de maio de 2015. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2009-mai-24/entrevista-tecio-lins-silva-conselheiro-cnj?imprimir=1>>. Acesso em 30 jun. 2019.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 82-83.

muito mais à sociedade os juízes que “se escondem” do que os que “se mostram” em redes sociais.

53. Importante lembrar também que eventuais transgressões às regras que porventura venham a ser aprovadas nem sempre são aptas a gerar uma ação disciplinar e a consequente punição do magistrado. Aliás, essa premissa está assentada nos Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à independência da Magistratura (ratificados pela Assembleia Geral da ONU em sua Resolução n. 40/1932, de 29.11.1985), *in verbis*:

19. Embora os princípios de conduta judicial visem estabelecer limites aos juízes, não se objetivou que toda transgressão alegada resulte em uma ação disciplinar. Nem toda falta de um juiz resultará, de acordo com os princípios, em conduta indevida ou em comportamento impróprio. Se a ação disciplinar é ou não apropriada dependerá de outros fatores, tais como a seriedade da transgressão, de haver ou não padrão de atividade indevida, e dos efeitos da atividade imprópria sobre os outros, bem como sobre o sistema judicial como um todo.

VII - Conclusões

Portanto, conclusivamente, no tocante à proposta de Resolução que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, a Anamatra entende que:

- a) A legislação e os dispositivos regulamentares hoje existentes contemplam regramentos suficientes no tocante às manifestações dos magistrados em geral, não sendo necessária qualquer regulamentação específica no tocante à utilização das redes sociais;
- b) Eventuais excessos cometidos pelos magistrados na utilização das mídias sociais devem ser punidos individualmente, respeitando-se o direito de defesa e o devido processo legal;
- c) A liberdade de expressão deve alcançar os membros do Poder Judiciário, tanto em sua esfera privada (como cidadãos) quanto na esfera pública (como agentes políticos do Estado);
- d) Diversas regras estabelecidas na proposta de resolução violam o princípio da reserva legal;
- e) O parágrafo único do art. 2º da proposta de resolução viola o direito à vida privada do magistrado;

- f) As alíneas “a” do inciso I, as alíneas “a”, “c”, “e”, “f”, “h” e “i” do inciso II, bem como a alínea “c” do inciso III, todos do art. 3º da proposta de resolução, violam o direito de expressão e manifestação do magistrado/
- g) Os incisos II, III, IV, V e VI do art. 4º violam o princípio da reserva legal;
- h) Punições excessivas criam magistrados autômatos e encastelados, dissociados da realidade que os cercam.

Brasília, DF, 7 de julho de 2019.

Noemia Porto
Presidente da ANAMATRA

Marco Antônio de Freitas
Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos